



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001441-72.2023.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante EDSON MARTINS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001441-72.2023.8.26.0299/50000

Embargante: Edson Martins

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 3813

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração do autor opostos contra o v. acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

Obscuridade e erro material. Alegação de que houve cerceamento de seu direito de defesa. Subsidiariamente, pede que os autos sejam remetidos à Justiça Federal.

III. Razões de decidir

Nada a se modificar no julgado. Obscuridade e erro material não evidenciados. V. acórdão que analisou o conjunto probatório como um todo. Ausência de vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

Em relação ao pedido subsidiário, a despeito de reconhecida a ausência do nexo ocupacional, não há como remeter os autos à Justiça Federal, quando a causa de pedir e o pedido foram fundados em pretensão acidentária. Impossibilidade de modificação da natureza da demanda no curso do processo.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o v. acórdão de fls. 247/253, que, negando provimento ao seu recurso voluntário, manteve a r. sentença de improcedência.

Sob o pretexto de erro material e de omissão, pede o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora. Argumenta que os julgados, ao dispensarem a validade da CAT emitida pelo sindicato, incorreram em violação ao seu direito de defesa, na medida que o impossibilitaram de produzir outras provas que pudesse corroborar o acidente reclamado. Ademais, diz que o v. acórdão não analisou conjunto probatório como um todo, seguindo o parecer pericial que igualmente se esquivou de examinar todos os fatos apontados. Subsidiariamente, pede que os autos sejam remetidos à Justiça Federal.

É o relatório.

Não obstante o inconformismo manifestado pela parte, não vislumbro no v. acórdão embargado vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

Como se observa, o julgado abordou, de forma aprofundada, sobre a inexistência do imprescindível nexó ocupacional, valendo-se, para tanto, de todo conjunto probatório formado nos autos.

Assim, chegou-se à conclusão de que os documentos apresentados, somados ao parecer técnico do profissional de confiança do juízo, permitiam um juízo de convicção seguro a respeito do mérito.

Dessa forma, ausente dúvida razoável sobre os fatos provados, era desnecessária a reabertura da fase instrutória.

Por fim, não há como se remeter os autos à Justiça Federal, como se pretende.

A despeito de reconhecida a ausência de nexo ocupacional, o pedido e a causa de pedir foram fundados expressamente em pretensão acidentária.

Assim, delimitada a natureza da demanda na inicial e, por consequência, fixado o juízo competente, os contornos decorrentes do aprofundamento acerca da existência do direito levam necessariamente ao exame do mérito processual, resolvendo-se o feito por meio de um provimento jurisdicional final favorável ou desfavorável.

Logo, ainda que se tenha afastado o nexo ocupacional, não há como modificar a natureza acidentária que foi estabelecida na formação da relação processual e nem a competência dela decorrente.

Em suma, tratando-se de demanda acidentária, cuja competência recai sobre a Justiça Estadual, na forma do art. 109, I, CF, era mesmo o caso da análise do mérito, não cabendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Evidentemente, se tem a parte entendimento diverso a respeito, deverá se valer da via recursal adequada, não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Mantenho, pois, o v. acórdão tal como lançado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator